

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 41 • nº 164
outubro/dezembro – 2004

Valores do Direito e da Política

Jarbas Maranhão

Nesses tempos conturbados, urge revigorar os valores éticos.

A *ética*, segundo os jusfilósofos, compreende a moral e o direito, normas da conduta humana, respectivamente o *Fórum Internum* e o *Fórum Externum*, de Thomasius.

Como acentua o saudoso mestre Paulino Jacques, a *moral* é a ética propriamente dita e regula a conduta do homem perante si mesmo ou em face de sua consciência.

É quase destituída de coercibilidade a não ser a do próprio íntimo do homem, “como o remorso, o arrependimento”, e a censura de outrem, “a má fama, a desconsideração pública”.

O *Direito*, ao contrário, é coercitivo e, quando violado, dispõe da sanção jurídica. “Conta com o poder constrangedor do Estado para se fazer valer.”

O Direito é básico para a ordem social.

Segundo Gustavo Radbruch, é sinônimo de vontade e desejo de justiça.

Para este professor, não é certa a expressão: “tudo que é útil ao povo é direito”.

O certo é dizer-se: “só o que for direito é útil e vantajoso ao povo”.

E o antigo mestre da Universidade de Heidelberg explica as suas palavras, demonstrando que aquela proposição traria, em seu bojo, os males do arbítrio ilimitado, a violação dos tratados e a ilegalidade.

Escreveu ainda:

“Há princípios fundamentais de Direito que são mais fortes que todo e

Jarbas Maranhão foi Secretário de Estado, Deputado à Constituinte Nacional de 1946, Deputado Federal reeleito, Senador da República, Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, Professor de Direito Constitucional, Integrante da Centenária Academia Pernambucana de Letras e da Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas.

qualquer preceito jurídico positivo, de tal forma que toda lei que os contrarie não poderá deixar de ser privada de validade.

Há quem lhes chame de Direito Natural e quem lhes chame Direito Racional.

Na verdade tais princípios acham-se, no seu pormenor, envoltos em graves dúvidas.

Contudo, o esforço dos séculos conseguiu extrair deles um núcleo seguro e fixo, que se consubstanciou nas chamadas Declarações de Direitos do Homem e do Cidadão, e fê-lo com um sentimento de tal modo universal que, com relação a muitos deles, só o sistemático ceticismo poderá ainda levantar dúvidas.”

O professor Gilvandro Coelho, da Universidade Federal e da Universidade Católica, ambas de Pernambuco, em um de seus ensaios, manifesta, a respeito, com clareza, o seu pensamento ao escrever que a ordem jurídica não pode ficar ao sabor da vontade dos governantes, ou depender apenas do consenso de eventuais maiorias parlamentares e sim fundamentar-se em valores que se hierarquizam e sejam perenes por corresponderem a anseios humanos... Daí haver Santo Tomás de Aquino definido a lei como: “Ordenação racional para o bem comum, promulgada pela autoridade social.”

E o professor Gilvandro acrescenta que, entre esses valores, a Justiça é, sem dúvida, o mais importante para o Direito. É o seu fim específico, o seu valor fundamento.

Diz ainda que a liberdade e a igualdade são, nessa ótica valorativa, fins condicionantes, que conduzem à ordem social, enquanto a segurança jurídica, o bem comum e a paz social são valores consequenciais. E as garantias constitucionais e processuais, valores jurídicos instrumentais.

Nesse completo estudo, o autor de *Os Valores Éticos na Formação Jurídica* desenvolve considerações sobre a equidade, a graça, a anistia.

E amplia sua conceituação sobre a *liberdade* e a *igualdade*.

A primeira, que implica sempre em responsabilidade, serve à realização dos seres humanos e limita-se pelo bem comum.

Lembra, na oportunidade, as quatro liberdades básicas na democracia, proclamadas pelo presidente Roosevelt ao tempo da Segunda Guerra Mundial: a liberdade de palavra, a liberdade de religião, a liberdade de necessidades e a liberdade de temores.

A segunda, ou seja, a *igualdade* determina como tratar aos iguais e aos desiguais e se apresenta, conforme o jurista Giovanni Sartori, em seus aspectos de igualdade social, de igualdade política e de igualdade de oportunidades.

A nobre legenda da Revolução Francesa – *liberdade, igualdade, fraternidade* – é não só edificante como essencial à ordem jurídica, ao bem comum, à ordem e à paz social.

Em fases de desordem ou anarquia, o Estado democrático usa de medidas emergenciais, como, na atual Constituição do Brasil, o Estado de Defesa e o Estado de Sítio.

Referimo-nos à ordem social, à ordem jurídica, à paz social e ao bem comum. Outro princípio construtivo da coexistência harmônica é o da segurança jurídica.

Ordem Social

A *ordem social* repousa em princípios éticos, “que cumpre ao direito respeitar”.

Segundo o saudoso professor Paulino Jacques, em um de seus livros, a ordem social é situação de equilíbrio estabelecida em face de princípios preexistentes aos fatos sociais (as leis sociológicas). E acrescenta: são elementos da ordem social:

a) o equilíbrio dos fatos sociais resultante da incidência das leis sociológicas sobre eles;

b) a preexistência das leis sociológicas atuando sobre os fatos.

Ordem jurídica

A *ordem jurídica* é essencial à garantia das liberdades, à segurança, ao desenvolvi-

mento do indivíduo humano e ao bem comum. Até porque, se não existe direito sem sociedade, não existe sociedade sem direito.

E é ainda Paulino Jacques quem aponta os elementos da ordem jurídica:

a) o equilíbrio dos fatos jurídicos decorrente da incidência das leis jurídicas sobre eles;

b) a preexistência das leis jurídicas, atuando sobre os fatos.

Segurança jurídica

A *segurança jurídica* é uma das razões do Direito. O respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) é imprescindível.

A estabilidade dessas situações constitui o fundamento da segurança jurídica – “que é apenas um dos aspectos da segurança pública, a qual deve presidir as atividades globais do Estado”.

Segurança pública que, segundo a nossa Constituição, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

A. Sampaio Dória (Direitos do homem. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1942. p. 256-257, v. 2) ensina: a *Segurança Jurídica* “requer a inserção das liberdades em Constituição escrita, garantidas por *habeas corpus*, mandados de segurança, interditos possessórios e outros instrumentos de garantia... limites sagrados que a nação soberana se dá a si mesma.

“Nem ao povo na praça pública, inorgânico, apaixonável, nem ao governo, no legislativo ou no executivo, é prudente confiar um poder onipotente, ainda que no intuito de assegurar aos indivíduos os seus direitos e lhes promover o bem comum, de que o mais alto é o respeito à liberdade”.

Quanto à *Segurança Nacional*, há uma concepção nova, segundo a qual não é mais a segurança mantida unicamente pelas Forças Armadas, mas defendida por grupos sociais e pelo próprio indivíduo, como pela ciência e pela tecnologia, pelo pensamento

e pelo humanismo que possam haver na sociedade.

Paz Social

A *paz social* foi conceituada pelo autor de “Valores Éticos na Formação Jurídica” com a definição de Santo Agostinho:

“O tranqüilo conviver na ordem.”

E com a expressão consagrada do profeta Isaias:

“O fruto da justiça será a paz e a obra da justiça será a tranqüilidade e segurança para sempre.”

Concluindo com as seguintes palavras: Não se obtém a paz preparando a guerra, como diziam os romanos, mas realizando a justiça.

Bem comum

O Estado não foi criado senão para garantir as liberdades humanas e assegurar o bem comum.

O *bem comum* é, ao mesmo tempo, bem da pessoa e bem do todo social. É de essência moral e política.

O professor Arthur Machado Paupério, da UFRJ e membro da Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas, enumera as condições necessárias à realização do *bem comum* – o que me é grato transcrever:

1º) Uma ordem econômica que dê à sociedade a base material desse bem comum e faça chegar a todos os recursos que impulsionam o livre desenvolvimento da personalidade;

2º) Uma ordem jurídica, capaz de dar ao bem comum a necessária garantia de sua realização, inclusive de segurança;

3º) Uma ordem educacional, capaz de levar, sobretudo às novas gerações, o acervo cultural acumulado pela sociedade e do qual cada um depende para desenvolver-se pessoalmente;

4º) Uma ordem política, capaz de promover o desenvolvimento das três ordens anteriores.

Esses valores que acabo de sumariar, necessários à uma ordem jurídica e à uma or-

dem social moralmente saudáveis, são igualmente matéria de estudo da ciência política e se constituem suportes imprescindíveis à formação do regime democrático.

Regime baseado na liberdade, nos direitos não somente civis, como nos direitos políticos, econômicos, sociais e culturais do homem. E que tem na igualdade de oportunidades um de seus pilares.

Regime fundado na justiça, no direito, na lei, conforme o conselho de Cícero:

“Sejamos servos da lei para sermos livres.”

Regime no qual deve sempre crescer a área de participação política e a sua transparência.

Regime oriundo de uma Assembléia Constituinte e da promulgação de uma *Carta Magna*, inspirada na realidade nacional, nas motivações da época e nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade.

Já nos idos de 1933, o saudoso professor e estadista Agamemnon Magalhães doutrinava que a sociedade contemporânea haveria de ter por base a interdependência de todos os valores sociais e que o fenômeno da solidariedade social dominaria todas as construções políticas.

Por isso, nos dias de hoje, é melhor designar o chamado *Estado de Direito de Esta-*

do Social de Direito, dado o seu teor e o revigoramento da democracia sob os estímulos da solidariedade social.

Os desencontros entre as classes e os povos, o choque de culturas, o antagonismo de civilizações podem gerar e geram o pessimismo, mas não sufocam nem destroem as nobres aspirações do espírito.

Acertando ou errando, com utopias ou realismos, os homens continuam a desejar um mundo mais justo e fraterno.

Aludi à Carta Magna. Que a Constituição seja de fácil entendimento e interpretação pelo povo e difundida nas escolas, universidades, ambientes de trabalho, onde houver condições, de modo a favorecer a formação de u’a mentalidade constitucional, de úteis resultados para o exercício da cidadania.

É preciso ver o Texto Supremo como ele realmente é: uma lei de extraordinário teor político. A Constituição é Direito e Política a um só tempo.

Direito, como norma que disciplina as relações sociais, que traça os rumos para a conduta de governantes e governados.

Política, como resultado de escolhas e decisões, pela inspiração ideológica e por tratar do Estado, do Governo e dos Direitos do Homem.